



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

### EGRESSAS/OS DO SISTEMA PRISIONAL: a negação de direitos no retorno à liberdade

EGRESSES THE PRISON SYSTEM: the denial of rights in the return to freedom

Amanda Daniele Silva<sup>1</sup>

Cirlene Aparecida Hilário da Silva Oliveira<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este artigo, resultante de estudos realizados a partir de pesquisa de Doutorado, visa discutir os rebatimentos do cárcere na vivência da condição de egressas/os do Sistema Prisional, apontando as inúmeras violações de direitos com as quais se deparam mulheres e homens que deixaram a prisão; em virtude do preconceito e discriminação ainda existente com relação a esta categoria populacional, a maioria é vista pela sociedade mais ampla como “irrecuperável”. Analisaremos a dificuldade de se concretizar o processo de reintegração social e, principalmente, a reinserção dos egressos nos diversos contextos da vida social como convivência familiar e comunitária e no mercado de trabalho.

**Palavras-Chaves:** Egressa/os. Sistema Prisional. Direitos Humanos. Reintegração Social.

#### ABSTRACT

This article, resulting from studies carried out from the PhD research, aims to discuss the detention rebates in the experience of ex-prisoners, pointing out the countless violations of rights faced by women and men who left prison; because of the prejudice and discrimination that still exists in relation to this population category, which is seen by the wider society as “unrecoverable”. We will analyze the difficulty of realizing the process of social reintegration and, especially, the reintegration of graduates in the various contexts of social life such as family and community life and in the labor market.

<sup>1</sup> Assistente Social da Secretaria de Ação Social – Prefeitura Municipal de Franca-SP. Doutora em E-mail: cirleneoliveiras@terra.com.br Serviço Social pelo PPGSS da UNESP/Campus de Franca. E-mail: amandaniele\_silva@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP/Franca e do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas – UFPI/Teresina. E-mail: cirleneoliveira@terra.com.br.

**Keywords:** Egress. Prison System. Human Rights. Social Reintegration.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho é resultante de uma pesquisa de Doutorado em Serviço Social que abordou o trabalho dos assistentes sociais na busca pela efetivação de Direitos Humanos às egressas do Sistema Prisional, a partir de seus exercícios profissionais nas Centrais de Atenção ao Egresso e à Família – CAEF's. Dentre os resultados obtidos no referido estudo, enfatizaremos neste trabalho as inúmeras dificuldades impostas às egressas e aos egressos, brasileiras e brasileiros, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, as quais são permeadas pela discriminação, preconceito e negação dos direitos básicos, tornando inviável a concretização do processo de reintegração social proposto pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP).

Perante o crescimento acelerado da população carcerária brasileira e os altos índices de reincidência criminal, que comprovam a falência e ineficiência da pena privativa de liberdade na reintegração do recluso à sociedade e na sua “recuperação” criminal, o poder público constatou a necessidade de se cumprir a LEP em sua integralidade; ou seja, não apenas garantir o aprisionamento dos indivíduos que infringiram a lei, mas ofertar-lhes condições para o recomeço de suas trajetórias de vida após a prisão. Para isto, foi necessário definir a quem se estenderia esta política pública pós-reclusão e em que ela consistiria, o que ficou estabelecido da seguinte maneira na LEP:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. **Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:**

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, online, grifos nossos).

Estas definições legais já explicitam a condição de vulnerabilidade em que egressas e egressos deixam a prisão, ao apontarem os direitos elementares que deverão ser-lhes assegurados como alimentação e alojamento. A necessidade de garantir-lhes

legalmente apoio e orientação após o cumprimento da pena, também confirma a realidade de dúvidas, inseguranças e, muitas vezes, solidão que permeia o recomeço da vida após o cárcere; esta realidade requer uma ação conjunta entre poder público, sociedade civil, familiares e egressos/as para amenizar as consequências da prisão na vida cotidiana destes homens e mulheres e aproximar-lhes ao usufruto dos direitos e da efetivação da cidadania.

Entretanto, apesar de o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu inciso XLVII, alínea “b” prever que em território nacional não haverá penas de caráter perpétuo, identificamos através dos estudos realizados, que o tempo que o indivíduo fica recluso não é proporcional ao tempo de duração de sua pena; isto é, a pena não termina quando o egresso deixa a prisão. E isto ocorre porque a pena privativa de liberdade suprime muito mais que a autonomia de locomoção do indivíduo; ela subtrai sua dignidade enquanto ser humano, suas relações sociais, seus direitos básicos elementares e, em muitas situações, ultrapassa a pessoa do condenado tendo reflexos na vida de seus familiares. São estas características extras e perversas da pena que lhe tornam infundável.

A partir dessas considerações iniciais, abordaremos algumas peculiaridades da condição de egressos/as do Sistema Prisional, as quais foram impostas pela vivência no cárcere e resultam diretamente em situações de violência e negação de direitos, mesmo na vida em liberdade.

## **2 DESTITUIÇÃO DE DIREITOS ATRÁS DAS GRADES: a realidade do cárcere**

Apesar do aprofundamento das especificidades do Sistema Prisional Brasileiro não ser o cerne deste trabalho, imprescindível se faz a tarefa de elencarmos as três destituições que o cárcere provoca no indivíduo que, a nosso ver, influenciam diretamente na condição de vulnerabilidade do egresso: a destituição de direitos, a destituição do “eu” e a destituição da convivência familiar e comunitária.

Segundo Dallari (1998, p. 14), a cidadania

[...] expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de

decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (1998, p. 14).

Assim, é indiscutível afirmar que o cárcere subtrai para si a condição de cidadãos e cidadãos das pessoas que nele são submetidos, mesmo que por curto período de tempo, causando a *destituição de direitos*. Ao adentrarem o cárcere, mulheres e homens têm seus direitos restringidos para além do ir e vir, isto é, a situação de “hóspedes” da justiça lhes acarreta o banimento ao acesso à saúde, à educação, ao trabalho, relegando-os a condições subumanas de sobrevivência. Os reclusos deixam de ter identidade própria e são banidos de exercerem atos cidadãos comuns como portar seus documentos pessoais; ter informações sobre suas vidas e participar de momentos que abrangem todos os cidadãos como, por exemplo, as eleições. Toda a estrutura que envolve o cárcere resulta em violação de direitos aos apenados, que são submetidos a tratamentos degradantes, num total desrespeito às condições de seres humanos em virtude de estruturas físicas precárias: superlotação dos espaços, alimentação insuficiente ou em condições impróprias de higiene, agravamento de problemas de saúde ou proliferação de doenças e morosidade do processo penal que, muitas vezes, acarreta no aprisionamento por um tempo superior que o determinado na sentença condenatória.

Tais desrespeitos, bem como denúncias e apelos por parte dos encarcerados, não chegam às autoridades responsáveis e nem ao conhecimento geral da população. E, quando chegam, comumente não são vistas como violações de direitos e sim como uma complementação justa da pena de prisão; isto é, todo infortúnio que mulheres e homens passam dentro do cárcere é tido, por grande parte da população livre, como uma forma justa de punição aos delitos que cometeram, devendo ser a prisão o lugar mais inóspito que se deve existir na sociedade. Isso ocorre porque, numa sociedade como a brasileira, marcada pela desigualdade, pobreza e violação constante de direitos à grande parcela da população, “[...] é necessário que a situação da prisão seja muito pior que a situação dos simples desfavorecidos” (TAVARES; MENANDRO, 2004, p. 94).

Assim, há pouco interesse pela vida intramuros e pelas inúmeras situações de ameaça à condição de seres humanos que os encarcerados estão submetidos. Eles são vistos como a escória da sociedade que não merece ter visibilidade ou atendimento às

suas necessidades; pelo contrário, a entrada no cárcere representa a destituição da cidadania, do eu, da humanidade presente em cada pessoa, sendo muito difícil sua retomada quando se encontra na situação de egresso.

Prisão e encarcerados tornam-se fenômenos que representam uma ameaça tão profunda à sociedade normatizada, que as atitudes e reações da opinião pública frente à problemática da prisão revelam o desejo de que sejam excluídos do mundo dos humanos. (GUINDANI, 2001, p. 49).

No tocante à *destituição do “eu”*, o aprisionamento numa instituição carcerária provoca no indivíduo aquilo que Goffman (2008) denominou de “contaminação simbólica” e Barreto (2006) de “prisionalização”; ou seja, a incorporação de costumes, práticas e condutas daquele espaço, a assimilação da cultura prisional por parte dos reclusos como forma de sobrevivência e adaptação àquele ambiente tão adverso à condição humana. A prisão se enquadra no rol de instituições caracterizadas por Goffman (2008) como “instituições totais”, sendo que o controle exacerbado sobre as pessoas que a elas estão submetidas ocasiona a total anulação de suas identidades pessoais, no comportamento de subserviência e na padronização das condutas.

Ao ser despido de suas roupas para dar lugar a um uniforme, de seu nome para ser reconhecido por um número de matrícula e de suas vontades para obedecer às ordens, a encarcerada e o encarcerado sofrem um processo de mortificação do “eu”. “Na verdade, juntamente com as roupas, muitas vezes, aos poucos, o direito de ser humano, de sentir e de chorar, para a maioria dos prisioneiros, se esvai ao longo do tempo” (BARRETO, 2006, p. 589).

Assim, para sobreviver dentro do cárcere, reclusas e reclusos passam a incorporar as crenças, as atitudes, o comportamento, os hábitos e até o linguajar da massa carcerária, sendo que, mesmo as situações de violência e injustiças, tornam-se legítimas.

É a partir da “prisionalização” que as tradições, valores, atitudes e costumes impostos pela população carcerária são aprendidos e assimilados pelos reclusos como uma forma natural de adaptação ou até mesmo de sobrevivência ao rígido sistema prisional. Ao longo do tempo, as experiências de injustiça, violência, entre outras vivenciadas no complexo carcerário, tornam-se “naturalizadas” em decorrência da internalização. Esse processo atenua o sofrimento do preso e funciona como um mecanismo de defesa que possibilita o sujeito a acostumar-se com as condições de vida que lhes são impostas. (BARRETO, 2006, p. 586).

Com isto, há um paradoxo entre a vida em liberdade e a vida aprisionada. As regras, valores e comportamentos aceitos e exigidos dentro da prisão muito se diferem com os praticados na sociedade livre. O não abandono da rotina prisional torna-se mais um dificultador do início da vida em liberdade, o qual, somado ao preconceito da sociedade contra o rótulo de “ex-presidiário”, acentua as barreiras impostas às egressas e aos egressos para retornarem ao convívio social de forma digna, com o devido acesso aos bens, direitos e serviços essenciais à sobrevivência humana.

Se, no estabelecimento prisional, as pessoas devem ser passivas e submissas às regras institucionais, no mundo liberto, é importante que haja autonomia. Se, nas penitenciárias, os reclusos resolvem uma situação conflituosa por meio da força e da dominação, nas relações interpessoais do mundo externo, é preciso diplomacia. Se nas celas, a desconfiança é um sentimento sempre presente, na vida familiar, é indispensável confiança e o auxílio mútuo. Inúmeros são os aspectos que divergem entre uma cultura e outra, o que torna o indivíduo estranho ao seu próprio local de origem, como pássaro que, após ser retirado e aprisionado em uma gaiola, não mais consegue retornar ao seu ambiente natural. (BARRETO, 2006, p. 591).

Por fim, para completar o contexto de privações que o cárcere impõe às encarceradas e aos encarcerados há a *destituição da convivência familiar e comunitária* que muito influencia na condição de egressa/o, pois, mostra-se como um apoio imprescindível para dar início a uma nova vida após a prisão. A forma humilhante, desrespeitosa e autoritária que o Sistema Penitenciário trata as reclusas e os reclusos é automaticamente repassada aos seus familiares. Inúmeros são os estudos que apontam o tratamento desumano às pessoas que visitam seus conhecidos na prisão (PEREIRA, 2005; JUNQUEIRA, 2005; HOWARD, 2006; CASTILHO, 2007, QUEIROZ, 2015), o que resulta na desistência deste contato pessoal por parte dos próprios familiares ou por parte das reclusas e reclusos, que optam por abrir mão da convivência para evitar situações de constrangimento.

[...] muitas técnicas são aplicadas aos presos e às famílias, para que seu comportamento se adéque às normas e para que o próprio agente público esqueça a humanidade que existe em cada um. Despir as pessoas de suas vestes, observar detalhes de seu corpo, aproxima-as da condição de animais. As vestes são uma marca da humanidade. (PEREIRA, 2005, online).

Os elementos que acabamos de apresentar sobre o cárcere nos dão uma compreensão, ainda que parcial, do quão degradante é a passagem de um indivíduo

pela prisão. Tendo lhe sido restringidos seus direitos básicos e, principalmente, sua dignidade humana, inúmeras serão as dificuldades impostas para que seja possível um (re)começo desvinculado das incontáveis marcas deixadas pelo cárcere, sejam elas físicas, psicológicas, morais e relacionais. É na condição de egressa e egresso, que o indivíduo percebe que o cárcere subtraiu para si muito mais que sua liberdade: ele lhe roubou momentos de convivência, possibilidade de crescimento pessoal e profissional e a condição de ser humano.

### **3 DE VOLTA À LIBERDADE: um árduo caminho**

Egressas e egressos do Sistema Prisional, cujo cárcere roubou-lhes, muitas vezes, a juventude, os sonhos, os amores, o crescimento dos filhos e a velhice dos pais, têm a ilusória impressão de que o sofrimento e a negação de direitos se findarão ao destrancar do último cadeado das celas que as/os separam do mundo liberto. Triste expectativa! A saída da prisão é o momento mais esperado para aquelas/es que se encontram reclusas/os, principalmente à/aos que cumpriram longas penas. Entretanto, trata-se de um acontecimento permeado por contradições e inseguranças. Contradições porque a sociedade que aprisiona e cobra mudanças de comportamento é a primeira a excluir e duvidar que essa mudança de fato ocorreu. Inseguranças porque a realidade social que existia antes da prisão – casa, filhos, familiares, amigos – pode ter se perdido no tempo, juntamente com os dias que se passarão na prisão.

O grito de “Cantou a liberdade! Pegue suas coisas que você está saindo” (MENDES, 2006, p. 13) ocorre de forma inesperada e sem preparação. Como estão na condição de “hóspedes da justiça” é ela quem determina o dia e a hora que chegará o alvará de soltura. Devido ao fato de a grande maioria das reclusas e reclusos deste país não dispor de condições financeiras para arcar com os custos de um advogado particular que acompanhe o processo penal, ínfimas são as informações que detêm sobre sua ação judicial, com isto, nem eles, nem seus familiares estão preparados para o grande dia da liberdade.

Muitas vezes, ter para onde voltar não significa condições de sobrevivência adequadas, nem a vivência em ambiente livre de conflitos. As egressas e egressos, em

grande parte, já vivenciavam configurações familiares permeadas por carências materiais, violências e envolvimento em práticas consideradas ilícitas e, seu retorno para esta realidade nem sempre é algo ansiosamente esperado por todos, pois, estando em situação de extrema vulnerabilidade, estas famílias veem nas egressas e egressos um aumento nas despesas; já eles anteveem a possibilidade de retorno para a prática de delitos, pois regressam para o ambiente onde, muitas vezes, iniciou sua criminalidade. Em muitas situações, a reincidência criminal está associada principalmente às dificuldades das egressas e egressos se (re)inserirem no mercado de trabalho, o que gera vulnerabilidade financeira a eles e seus familiares e os aproxima de práticas ilícitas como forma de obtenção de renda.

Esta dificuldade em conseguir um emprego é relatada sempre que o tema “egressas/os do sistema prisional” vem à tona. O principal óbice é a rejeição, por parte dos empregadores, a pessoas que apresentem um atestado de antecedentes criminais constando o cumprimento de pena por qualquer crime que seja. Há uma insegurança por parte da sociedade civil em acreditar que o período passado na prisão tenha efetivamente eliminado a conduta delitiva da/o egressa/o. Isto certamente ocorre devido à difundida constatação de que a prisão, com sua estrutura e dinâmica de castigos e violações de direitos, não consegue cumprir seu compromisso ressocializador, contribuindo, muitas vezes, para confirmar a ideia de Foucault (2009) de que o cárcere produz a delinquência.

Assim, os empregadores não se sentem confiáveis em dar uma oportunidade de trabalho às egressas e aos egressos, pois temem ter a imagem da empresa prejudicada ou serem vítimas de crimes cometidos por elas/es. Nem mesmo as empresas que utilizam de mão-de-obra carcerária, por meio da oferta de trabalho dentro dos presídios, contratam as egressas e os egressos após sua saída da prisão, o que reforça ainda mais o preconceito e rejeição por parte dos demais empregadores.

Informação recebida pela diretora do presídio nos alerta sobre a não-contratação das mulheres que trabalharam nas diversas empresas na prisão em sua passagem para a liberdade. Esse fato pode demonstrar a não-superação do preconceito para com a população prisional [...] se a empresa que conhece a trabalhadora presa não a contrata quando está em liberdade, podemos inferir que o preconceito é maior entre os empregadores que interiorizam o senso comum para julgá-la. (ESPINOZA, 2004, p.142).

Com isto, o atestado de antecedentes criminais impõe à egressa e ao egresso uma marca de incredibilidade muito difícil de ser superada, pois “[...] a sociedade não pergunta porque uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas apenas se esteve lá ou não” (BARRETO, 2006, p. 592), o que perpetua sua condenação de distanciamento da realidade social liberta, uma vez que, a (re)inserção no mercado de trabalho se dá de forma precária, informal e frágil, fazendo da egressa e do egresso o alvo principal para possíveis demissões ou substituições de trabalhadores.

Ao saírem da prisão, egressas e egressos representam para a sociedade o retrato da ociosidade e da improdutividade, sendo a conquista de um trabalho o elemento fundamental para iniciarem seu processo de “desinstitucionalização do cárcere” (CABRAL, *et al.*, 2014, online), ou seja, de abandono das características de reclusa ou recluso. De acordo com as reflexões de Adorno (1991, p. 27), “Sabe-se que o estigma de desocupado costuma pesar desfavoravelmente sobre o destino de qualquer indivíduo que cai nas malhas das agências de contenção da criminalidade”; assim, a centralidade da categoria trabalho mostra-se ainda mais enfática na condição de egressa/o do sistema prisional, servindo-lhe de condição para inclusão social, bem como possibilidade de subsistência própria e familiar.

A busca por um emprego vem acompanhada de outros obstáculos que fogem à alçada das/os egressas/os para solucioná-los. Ao serem presos, homens e mulheres têm a suspensão de seus direitos civis e, na grande maioria dos casos, ocorre apreensão dos documentos de regularidade civil. Ao retomarem a liberdade e iniciarem a busca por emprego, a regularização dos documentos se torna uma necessidade imediata; mas, que é acompanhada por inúmeros episódios de constrangimento, uma vez que, em muitas localidades, estes documentos ainda são requeridos em delegacias de polícia ou em Órgãos Públicos, cujo atendimento não garante o sigilo das informações e acaba por expor a condição das/os egressas/os.

Egressas/os vivem cotidianamente um desencadeamento de incoerências e impossibilidades vindas de uma sociedade que lhes cobra a reinserção, principalmente por meio do trabalho, que tem como pressuposto o restabelecimento da condição civil, a qual lhes é negada logo que deixam a prisão, atestando que a imposição de penas não se restringe aos perímetros do cárcere, mas dilata suas fronteiras para a vida que,

caracterizada como liberta, ainda dispõe de grades invisíveis que impedem egressas/os de se sentirem parte da sociedade. O depoimento de um egresso que integrou a pesquisa de Barros (2011, p. 77) ratifica esta sensação de não pertencimento à sociedade:

[...] eu tô ilegal dentro de um país que eu vivo. A gente é ilegal porque ninguém dá oportunidade de emprego pra gente igual uns que viajam pros Estados Unidos, vai clandestinamente, chega lá, não pode trabalhar de carteira assinada e assim somos nós dentro do nosso próprio Brasil.

Apesar de a colocação no mercado de trabalho ser um elemento chave para a retomada da vida em liberdade, temos que estar conscientes que esta ação isolada não tem efeitos consistentes na vida de pessoas cujas violações de direitos atingem todas as esferas da vida social. Às egressas e aos egressos do sistema prisional devem ser oportunizadas políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços que envolvam também a retomada dos vínculos familiares, a garantia de condições dignas de sobrevivência a elas/es e seus filhos, o acesso à informação, à cultura, ao lazer, à saúde, à educação, enfim, à cidadania plena, sendo esta entendida aqui como a participação na construção e usufruto dos direitos não apenas individuais, mas os sociais, econômicos, políticos e culturais.

Egressas e egressos do sistema prisional têm que deixar de serem vistos como sujeitos do sistema penal, para serem compreendidas/os como atores de suas próprias trajetórias de vidas; vidas estas que não devem estar associadas aos denominados crimes cometidos no passado e sim à humanidade que deveria ter estado presente antes, durante e depois da prisão. A eles não basta a concessão de meios direitos. A complexidade de suas vulnerabilidades exige a garantia de direitos humanos.

#### **4 CONCLUSÃO**

O estudo realizado reafirmou a necessidade de uma política de reintegração social que, de fato, possibilite através da sociedade civil e do Estado a proteção social devida aos indivíduos que saem do cárcere totalmente destituídos de direitos, de dignidade e de credibilidade; faz-se necessário oportunizar às egressas e aos egressos não apenas uma vaga de emprego, o retorno aos estudos ou um local para morar, mas,

acima de tudo, a possibilidade de se sentirem novamente (ou pela primeira vez) seres humanos que participam ativamente das relações sociais, econômicas e políticas, tendo direito de se manifestarem, de ouvirem e serem ouvidas/os e, acima de tudo, de terem suas particularidades respeitadas e atendidas sem discriminação.

Não há, desta forma, como se concretizar um efetivo processo de reintegração social, enquanto a sociedade, o Poder Público e a família não se despirem do olhar discriminatório sobre as/os encarceradas/os e egressas/os. Não haverá mudanças efetivas na vida dos que deixam a prisão se a sociedade que os recebe, se o local para onde retornam não tiver alterado suas dinâmicas de exclusão, desigualdade e criminalização das classes desfavorecidas economicamente. Se egressas e egressos não forem concebidos como sujeitos a quem cabem a efetivação de direitos e o exercício pleno da cidadania, bem como a participação, em condição de igualdade, em todas as esferas da sociedade, realmente a passagem pela prisão não lhes terá nenhum efeito a não ser a recorrência aos atos criminais.

Se o Estado e a sociedade civil não conseguirem efetivar ações para o enfrentamento da questão social e suas múltiplas expressões, parte dos motivos que levam as pessoas ao cárcere, e tentar modificar, extingui-las ou, pelo menos, minorar seus efeitos, o ciclo vicioso “crime-prisão-crime” jamais cessará. É necessário que o conjunto da sociedade civil organizada conheça a realidade social das/os encarceradas/os, suas histórias de vida, bem como os motivos que as/os levaram à condição de aprisionadas/os; este é um dos caminhos para se contribuir na proposição de políticas públicas que combatam os efeitos do cárcere na vida das/os egressas/os, e possibilitem a garantia de direitos humanos à esta significativa parcela da população brasileira, tornando-a livre das amarras da opressão, da violência e da discriminação, com o reconhecimento de sua autonomia e liberdade, valores fundamentais no exercício profissional do assistente social, em consonância com a direção social da profissão, evidenciada em seu projeto ético-político profissional.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A prisão sob a ótica de seus protagonistas. Itinerário de uma pesquisa. In: Tempo Social; **Rev. Sociologia**. USP, S. Paulo, 3(1-2): 7-40, 1991.

- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das gardes: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. In: **Psicologia, Ciência e Profissão**, 26(4), 582-593, 2006.
- BARROS. Carolyne Reis. **O real do egresso do sistema prisional**: circulação de normas, valores e vulnerabilidades. 2011. 121f. Dissertação (Mestrado em psicologia) Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2019.
- CABRAL, Ruth do Prado et al. **Políticas Públicas de reintegração Social do Sistema Penitenciário na Região Metropolitana do Estado de Goiás**: a percepção do egresso. 2014. Disponível em: <http://andhep.org.br/anais/arquivos/VIIIencontro/GT12.pdf>. Acesso em: 23 ago.2018.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres**: a urgência de regime especial. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25947>>. Acesso em: 02 jun.2018.
- DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.
- ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2009.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- GUINDANI, Miriam Krenzinger A. Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano 19, n. 67, p. 38-52, set. 2001.
- HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2006.
- JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. Franca: Lemos & Cruz, 2005.
- MENDES, Luiz. **Dicas**: o guia que você precisa para ficar livre de vez. São Paulo: Funap, 2006.
- PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. **Identidade profissional do assistente social no sistema penitenciário**. 2005. Disponível em:

<<http://www.assistentesocial.com.br/novosite/cadernos/cadespecial18.pdf>> Acesso em: 12 mai.2018.

QUEIROZ. Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

TAVARES, Gilead Marchezi; MENANDRO, Rogério Meira. Atestado de exclusão com firma reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Espírito Santo, v. 2. n. 24. p 86-99, 2004.